



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 30 de setembro de 2026

Edição nº 1675

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	HUMBERTO PIMENTEL Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público	MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público	

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Silvana de Almeida Abreu Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela	Walber José Valente de Lima Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Luiz José Gomes Vasconcelos Humberto Pimentel Luciano Romero da Matta Monteiro	Lean Antônio Ferreira de Araújo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Sandra Malta Prata Lima Péricles Gama de Lima Filho

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Valter José de Omena Acioly Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU, NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2026, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1296.0000373/2026-46

Interessado: Coordenadoria de Contratos e Convênios desta PGJ.

Assunto: Solicitando prorrogação de contrato.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Pedido de Providências. Possibilidade jurídica de formalização de aditivo de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses do Contrato nº 37/2022, cujo objeto é prestação de serviços de locação de impressoras, incluindo fornecimento dos equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, além do fornecimento de insumos originais, exceto papel. Serviço continuado. Comprovada a vantajosidade da prorrogação. Pesquisa de Preço n. 061/2026. Manutenção dos valores. Previsão inserta nas cláusulas contratuais e no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Parecer favorável do gestor do contrato. Informação de existência de disponibilidade financeira e orçamentária. Pelo deferimento da prorrogação." Defiro. Vão os autos à Coordenadoria de Contratos e Convênios para providências.

GED: 20.08.0287.0001126/2026-88

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.

Assunto: Solicitando aquisição de mobiliário.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Contratação Pública. Aquisição de mobiliário destinado à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas visando atender às suas necessidades, conforme requisitos técnicos e quantidades descritas no termo de referência, por adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2025-2, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 90005/2025 realizado pela Escola de Instrução Especializada do Exército Brasileiro. Adoção da modalidade de Registro de Preços no Ministério Público Estadual. Legislação Aplicável. Lei nº 14.133/21. Ato PGJ nº 05/2024. Justificativa da necessidade da aquisição. Possibilidade jurídica do pedido. Ata de Registro de Preços vigente. Anuência do órgão gestor da ata e aceite por parte do fornecedor da aquisição pretendida. Parecer favorável da área requisitante. Comprovada a vantajosidade dos preços registrados na ata de registro de preço, consoante orçamentos nº 046/2026, elaborado pelo setor de compras. Existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para atender a despesa. Pelo deferimento da adesão e ulterior aquisição junto a empresa HOME OFFICE MÓVEIS LTDA." Defiro. Vão os autos à



Coordenadoria de Contratos e Convênios para providências.

GED: 20.08.1359.0000241/2026-46

Interessado: Assessoria Militar desta PGJ.

Assunto: Solicitando providências.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0009744/2026-37

Interessado: Gisela Pfau de Carvalho - Assessora desta PGJ.

Assunto: Solicitando providências.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1328.0000275/2025-81

Interessado: Seção de Administração de Rede e Apoio Operacional desta PGJ

Assunto: Solicitando aquisição de licenciamento – Backup Veeam

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitação. Fase Externa. Pregão Eletrônico nº 38/2026, tipo menor preço para contratação de subscrição de licenciamento de software de backup – Veeam Backup & Replication – Veeam Universal License (VUL) – pacote com 10 (dez) licenças de 12 (doze) meses, conforme condições e exigências no Edital e Termo de Referência. Incidência da Lei nº 14.133/21. Ato PGJ nº 05/2024. Cumpridas as formalidades legais da realização do certame por parte do pregoeiro. Inexistência de recurso. Pela possibilidade jurídica da adjudicação do objeto em favor do licitante KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Favorável à homologação do certame." Defiro. Vão os autos à Coordenadoria de Contratos e Convênios para providências.

GED: 20.08.1296.0000379/2026-78

Interessado: Coordenadoria de Contratos e Convênios desta PGJ.

Assunto: Solicitando prorrogação de contrato.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Contrato de aluguel nº 05/2017 cujo objeto é o aluguel de imóvel destinado a sediar as Promotorias de Justiça de Porto Calvo. Dispensa de Licitação. Cumprimento das exigências do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade de prorrogação, face previsão contratual. Reajuste Previsto. Índice IGP-M. Acordo entre as partes. Pelo deferimento e providências que o caso requer. Recomendação." Defiro. Vão os autos à Coordenadoria de Contratos e Convênios para providências

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 29 de Setembro de 2026.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 29 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:01.2026.00003496-6.

Interessado: Alexandre Ferreira Netto.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa de fl. 101, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:01.2026.00003585-4.

Interessado: Alexandre Ferreira Netto.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 8, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 01.2026.00003954-0.

Interessado: Equipe Edital - SIEG.

Assunto: Política de Acesso à Informação.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer

Proc:01.2026.00004482-0.



Interessado: Alexandre Ferreira Netto.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da certidão de fl. 13, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2026.00007516-8.
Interessado: Setor de Inteligência - MPCE.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP nº 09.2026.00017679-7.

Proc: 02.2026.00008142-6.
Interessado: MPF - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES - CRIMINAL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Direito penal e processual penal ambiental. Reexame de promoção de arquivamento. Assento CSMP nº 003/2026 c/c artigo 28 do Código de Processo Penal. Crime contra a flora. Artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.605/1998. Guarda e depósito de madeira serrada nativa da espécie sucupira (Bowdichia virgilioides) sem Documento de Origem Florestal (DOF). Aplicação do princípio da insignificância. Volume restrito de 14 m³ empregado exclusivamente na reforma e construção de curral em propriedade rural de agricultor individual. Ausência de finalidade comercial, industrial ou intuito de revenda. Integral apreensão do produto florestal e aplicação de multa administrativa pelo IBAMA. Suficiência da resposta administrativa. Mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. Precedentes do STJ. Ausência de justa causa para a persecução penal. Parecer pela homologação do arquivamento, com devolução dos autos à Promotoria de Justiça de Capela para assento em seu acervo digital em face da eventual necessidade de ulterior consulta".

Proc:02.2026.00011541-1.
Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0534/2026/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2026.00011647-6.
Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0535/2026/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2026.00012240-1.
Interessado: 53ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00012540-9.
Interessado: 53ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00012637-4.
Interessado: Gabinete da 7ª Procuradoria de Justiça Cível.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2026.00012660-8.
Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2026.00012662-0.
Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.
Assunto: Requerimento de providências.



Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00012669-6.

Interessado: Conselho Superior do MPAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio.

Gabinete do P

Proc: 02.2026.00012684-1.

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça da Maceió - Defesa do Consumidor.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Consultora Jurídica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00012685-2.

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de Maceió.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Consultora Jurídica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00012697-4.

Interessado: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER 01 - CODE - MACEIÓ-AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DG para as medidas cabíveis.

Proc: 02.2026.00012708-4.

Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS – HOSPITAL VEREDAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP nº 09.2024.00000930-4.

Proc: 02.2026.00012729-5.

Interessado: Secretaria Geral - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais.

Proc: 02.2026.00012734-0.

Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Promotoria de Justiça com atribuições perante à 15ª Zona Eleitoral – Rio Largo/AL.

Proc: 02.2026.00012736-2.

Interessado: Coordenação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e do Direito Internacional.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Assessoria Militar da PGJ para as medidas cabíveis.

GED: nº 20.08.0284.0006530/2026-16.

Interessado: ISAAC SANDES DIAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 29 de setembro de 2026.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Outros

HOMOLOGAÇÃO



O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o despacho de encaminhamento da Coordenadoria de Licitações e o parecer da Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral de Justiça no expediente nº 20.08.1328.0000275/2025-81, resolve ADJUDICAR o objeto e HOMOLOGAR o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 38/2026, que tem por objeto o licenciamento de software de proteção de dados (backup) – Veeam Backup & Replication, em favor da licitante vencedora KTREE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.319.574/0001-43, estabelecida na Alameda Campinas, 977, andar 10, salas 103, 104 e 105, Jardim Paulista, São Paulo/SP, por ter ofertado o valor final de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tudo de acordo com o que preceitua a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Maceió, 29 de Setembro de 2026.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2026

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas, CNPJ nº 12.472.734/0001-52.

Contratada: Justice AI LTDA, CNPJ: 57.027.539/0001-51;

Objeto: Contratação de licenças de serviços de acesso à plataforma MinutalA, um ecossistema de Inteligência Artificial Generativa (IAG) desenvolvido especificamente para o domínio jurídico brasileiro, no modelo *Software as a Service* (SaaS), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Fundamentação Legal: Inexigibilidade de Licitação – art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Preço: R\$ 470.400,00 (quatrocentos e setenta mil e quatrocentos reais).

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste contrato poderão correr à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, incluída no PPA- 2024-2027, no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO – 00259 – Manutenção e Funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

Vigência: 01/10/2026 até 30/09/2027.

Data de assinatura: 29/09/2026.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Caio Costa Perona e Luis Felipe Fiocati Melgarejo (Representantes legais da Contratada).

Administrativo

Compras

AVISO DE COTAÇÃO Nº 35

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado ao processo 20.08.1319.0000660/2026-03.

OBJETO: Aquisição de material personalizado, trofeus em acrílico, para ser utilizado no 7ª edição do Prêmio Excelência em Gestão de Projeto.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 29 de Setembro de 2026.



DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Portarias

SAJMP nº 09.2026.00001495-9

Assunto: acompanhamento e fiscalização da implementação, execução e cobertura da estratégia de Atenção Primária à Saúde denominada Estratégia Saúde da Família (ESF) no âmbito do Município de Maceió/AL.

PORTARIA nº 02/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 67ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar a implementação, execução e a cobertura da estratégia de Atenção Primária à Saúde denominada Estratégia Saúde da Família (ESF) no âmbito do Município de Maceió/AL;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados, dentre outras hipóteses, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080/1990 e pela Lei Federal nº 8.142/1990;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Primária à Saúde, aprovada pela Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 02.06.2021;

CONSIDERANDO a necessidade constante de monitoramento da cobertura, da composição das equipes multiprofissionais, do fornecimento de insumos e medicamentos, bem como do serviço prestado na estratégia de Atenção Primária à Saúde denominada Estratégia Saúde da Família (ESF) no âmbito do Município de Maceió/AL;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus artigos 127 e 129, II, estabelece que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo artigo 197, do texto constitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Promover, inicialmente, o registro digital dos autos no SAJMP, bem como adotar as seguintes providências:

I - Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação, execução e a cobertura da estratégia de Atenção Primária à Saúde denominada Estratégia Saúde da Família (ESF);

II - Publicar a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas, consoante as disposições do artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e PJ-MPAL nº 01/10; III - Expedir ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

a) Relação atualizada de todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e equipes de Saúde da Família (eSF) em funcionamento no município;

b) Percentual atual de cobertura populacional da ESF no território municipal;

c) Composição completa das equipes (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde e equipe de saúde bucal), informando eventuais vacâncias;

d) Relatório resumido sobre as condições estruturais dos prédios e o abastecimento de medicamentos e insumos básicos.

IV - Comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2026.

Adriana Maria de Vasconcelos Feijó

Promotora de Justiça

Titular da 67ª Promotoria de Justiça da Capital



Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001499-2
Portaria Nº 0016/2026/15PJ-Capit

A 15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República; artigo 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93 e artigo 9º, da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2026.00002764-3 versa sobre a situação funcional de servidores da ALURB e da COMARHP, e que as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE) apontam a necessidade de regularização em diversos aspectos (fls. 703 a 711);

CONSIDERANDO que o cruzamento de folhas identificou vinte e três agentes com remuneração simultânea nas duas entidades, cuja compatibilidade deve ser aferida à luz do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, e que há remunerações acima do subsídio do Prefeito, parâmetro do art. 37, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a SEMGE não localizou edital ou ato de homologação de processo seletivo relativo aos contratados por prazo determinado na ALURB, cuja admissão deve observar o art. 37, IX, da Constituição Federal, e que constam relações de parentesco entre agentes das duas entidades, a serem examinadas à luz da Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que, em princípio, compete à própria Administração corrigir tais situações, no exercício da autotutela, e que as informações necessárias foram solicitadas diretamente à ALURB e à COMARHP por meio dos Ofícios nº 0124/2026/15PJ-Capit e nº 0125/2026/15PJ-Capit (fls. 728 a 737);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objeto acima delimitado, e determinar:

I. a publicação desta Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

II. o aguardo das respostas da ALURB e da COMARHP aos Ofícios nº 0124/2026/15PJ-Capit e nº 0125/2026/15PJ-Capit, para posterior deliberação sobre as medidas de regularização funcional;

III. a ciência à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2026

Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001496-0
Portaria Nº 0015/2026/15PJ-Capit

A 15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República; artigo 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93 e artigo 9º, da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2026.00003730-8, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas, foi parcialmente arquivada quanto à pretensão individual do noticiante, remanescendo a verificação da pontuação atribuída, no PSS SEMED 2026, aos cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 5 a 8);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação foi instada, desde 03 de agosto de 2026, por meio do Ofício nº 0082/2026/15PJ-Capit, a esclarecer se tais cursos eram abertos ao público em geral ou destinados exclusivamente a profissionais da rede municipal de ensino, e que, a despeito da reiteração pelo Ofício nº 0099/2026/15PJ-Capit e da dilação de prazo deferida em 17 de setembro de 2026, as informações não foram prestadas até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade na condução do certame público, com a oferta de vagas em atenção aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objeto acima delimitado, e determinar:

I. a publicação desta Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

II. a expedição de Recomendação à Secretaria Municipal de Educação de Maceió acerca dos critérios de pontuação, na prova de títulos, dos cursos por ela ofertados e, acaso não atendida, o ajuizamento de Ação Civil Pública;

IV. a ciência à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2026

Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo
Promotora de Justiça



**Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001494-8
Portaria Nº 0014/2026/15PJ-Capit**

A 15ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República; artigo 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93 e artigo 9º, da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2026.00002762-1 versa sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao IBESC por meio do Termo de Patrocínio nº 020/2026, aprovada com ressalvas pela SEMESP;

CONSIDERANDO que a prestação de contas se encontra sob análise da Controladoria Geral do Município, órgão central do sistema de controle interno nos termos do Decreto Municipal nº 9.427/2023, à qual foram encaminhadas as questões apontadas no despacho de fls. 558 a 571;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o objeto acima delimitado, e determinar:

I - publicação desta Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

II - o aguardo da análise conclusiva da Controladoria Geral do Município sobre a prestação de contas do Termo de Patrocínio nº 020/2026, no prazo assinalado no despacho de fls. 558 a 571, com posterior conclusão dos autos para deliberação;

III. a ciência à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2026

Fernanda Maria Moreira de Almeida Lôbo
Promotora de Justiça

Atos diversos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2026.00001336-0

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2026/01PJ-Atal/2026

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Atalaia. Mesa Diretora. Eleição para o biênio 2027/2028. Recondução sucessiva para o mesmo cargo. Limitação constitucional a uma única reeleição/recondução sucessiva. Princípios republicano e democrático. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. ADI 6.524. ADPF 871. ADPF 959. ADIs 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016. Rcl 75.813. Necessidade de revisão do ato de eleição realizado em 07/10/2025 e realização de novo pleito, observadas as balizas constitucionais.

DESTINATÁRIOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA/AL, na pessoa de seu Presidente, bem como aos demais integrantes da Mesa Diretora, para adoção das providências de suas respectivas competências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e na Resolução CNMP nº 164/2017,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público destinado à prevenção de responsabilidades e à correção de condutas, mediante exposição formal das razões fáticas e jurídicas que justificam a adoção ou abstenção de determinadas providências, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a presente apuração teve origem em notícia de suposta ilegalidade e inconstitucionalidade relacionada à sucessão e à recondução continuada dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Atalaia;



CONSIDERANDO que, no curso do procedimento, foram requisitadas à Câmara Municipal informações e documentação relativas às eleições da Mesa Diretora realizadas nos anos de 2021 e 2025, bem como os respectivos atos normativos e regimentais;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela própria Câmara Municipal demonstra que José Cícero Melo dos Santos foi eleito Presidente da Mesa Diretora para os biênios de 2021/2022, 2023/2024, 2025/2026 e 2027/2028, enquanto Lays de Melo Costa foi eleita Vice-Presidente nos mesmos períodos;

CONSIDERANDO que a primeira eleição ocorreu em 01/01/2021, a segunda em 05/10/2021, a terceira em 01/01/2025 e a quarta em 07/10/2025, esta última destinada à composição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os princípios republicano e democrático e a disciplina constitucional relativa às Mesas dos órgãos legislativos, consolidou o entendimento de que é admitida uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente de os mandatos consecutivos pertencerem ou não à mesma legislatura;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF 871, o Supremo Tribunal Federal expressamente aplicou essa compreensão à Câmara Municipal, reconhecendo a incompatibilidade constitucional da reeleição ilimitada para o mesmo cargo da Mesa Diretora e admitindo apenas uma recondução consecutiva;

CONSIDERANDO que, posteriormente, no julgamento da ADPF 959, o Supremo Tribunal Federal novamente aplicou a mesma limitação à Câmara Municipal de Salvador, assentando que a recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora é limitada a uma única vez, independentemente da legislatura;

CONSIDERANDO que o próprio Supremo Tribunal Federal registra, em sua jurisprudência constitucional, a orientação segundo a qual a limitação de uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora alcança as Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF estabeleceu 07 de janeiro de 2021 como marco temporal para a consideração das composições das Mesas Diretivas dos órgãos legislativos subnacionais, preservando as composições anteriores ao referido marco, salvo hipóteses específicas de antecipação fraudulenta do pleito;

CONSIDERANDO, portanto, que a composição da Mesa Diretora eleita em 01/01/2021 não deve ser utilizada, para fins da limitação estabelecida pela jurisprudência do STF, como primeira composição relevante posterior ao marco temporal de 07/01/2021;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a composição eleita em 05/10/2021, para o biênio 2023/2024, foi formada já posteriormente ao referido marco temporal, tendo José Cícero Melo dos Santos e Lays de Melo Costa sido eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente;

CONSIDERANDO que os mesmos agentes foram novamente eleitos para os mesmos cargos no biênio 2025/2026, configurando a primeira recondução sucessiva juridicamente relevante após o marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, em 07/10/2025, os mesmos agentes foram novamente eleitos para os mesmos cargos, agora para o biênio 2027/2028, configurando, em princípio, a segunda recondução sucessiva ao mesmo cargo após o marco temporal constitucionalmente relevante;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Câmara Municipal não revela apenas identidade circunstancial de composição, mas demonstra a permanência dos mesmos agentes nos mesmos cargos da Mesa Diretora ao longo dos biênios sucessivos;

CONSIDERANDO que a própria ata da sessão de 07/10/2025 contém manifestações parlamentares expressamente qualificando o resultado como “recondução”, “continuidade da Mesa” e “reconduzido novamente Presidente”, circunstância que reforça a caracterização objetiva da sucessividade dos mandatos;

CONSIDERANDO que a autonomia administrativa e normativa do Poder Legislativo Municipal não autoriza a adoção de regra regimental incompatível com os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a existência de previsão regimental municipal autorizando eventual recondução não é suficiente, por si só, para legitimar reconduções sucessivas em número superior ao admitido pela Constituição segundo a interpretação



consolidada pelo STF;

CONSIDERANDO que a própria Lei Orgânica do Município de Atalaia, em seu art. 13, inciso VII, atribui ao Regimento Interno a disciplina da composição, competência e atribuições da Mesa Diretora, não constituindo tal delegação autorização para afastamento dos princípios e regras constitucionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, em sua manifestação mais recente, esclareceu que a eleição realizada em 07/10/2025 para o biênio 2027/2028 observou a regra regimental relativa ao momento da eleição, invocando, especialmente, a redação conferida ao art. 9º pela Resolução nº 002/2009;

CONSIDERANDO que, quanto a esse aspecto, a documentação apresentada é suficiente para afastar, em princípio, a premissa de que a mera realização da eleição em outubro de 2025 constituiria, por si só, irregularidade, uma vez que a Câmara demonstrou a existência de disciplina regimental anterior e a realização de eleição semelhante para o biênio 2023/2024; CONSIDERANDO, contudo, que a regularidade formal da data da eleição não afasta a necessidade de análise da elegibilidade dos integrantes da chapa para o mesmo cargo, à luz da limitação constitucional às reconduções sucessivas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria, distinguiu a autonomia dos entes federados para disciplinar suas Mesas Diretoras da impossibilidade de estabelecer mecanismos de reeleição ilimitada, em razão dos princípios republicano e democrático;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF reconhece que a limitação incide especificamente sobre a permanência no mesmo cargo, não impedindo, em tese, que integrante da Mesa anterior concorra a cargo diverso da Mesa Diretora;

CONSIDERANDO, assim, que a controvérsia ora examinada não impede a formação de nova Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, mas exige que o respectivo processo eleitoral observe o limite constitucional de uma única recondução ao mesmo cargo;

CONSIDERANDO que a eleição de 07/10/2025 resultou na escolha de José Cícero Melo dos Santos para um terceiro período consecutivo juridicamente relevante na Presidência da Mesa Diretora — 2023/2024, 2025/2026 e 2027/2028 — e de Lays de Melo Costa para idêntica sucessividade no cargo de Vice-Presidente;

CONSIDERANDO que, sob o critério objetivo adotado pelo STF, a eleição destinada ao biênio 2027/2028 apresenta, em princípio, incompatibilidade com o limite de uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo;

CONSIDERANDO que a manutenção da eleição de 07/10/2025, nas condições acima descritas, poderá produzir efeitos institucionais futuros, notadamente a partir de 01/01/2027, tornando necessária a adoção de providências preventivas com antecedência suficiente;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 164/2017 determina que a recomendação contenha prazo razoável para adoção das providências cabíveis e autoriza o Ministério Público a requisitar resposta escrita acerca de seu atendimento;

CONSIDERANDO, finalmente, que a recomendação constitui mecanismo adequado para oportunizar à própria Câmara Municipal a correção administrativa do ato e evitar a necessidade de judicialização da controvérsia;

**RESOLVE:
RECOMENDAR**

À CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA/AL, na pessoa de seu Presidente, bem como aos demais integrantes da Mesa Diretora, dentro das respectivas atribuições regimentais:

1. DA REVISÃO DA ELEIÇÃO DE 07/10/2025

1.1. Que sejam adotadas as providências administrativas e regimentais necessárias para revisar o ato de eleição da Mesa Diretora realizado em 07 de outubro de 2025, destinado ao biênio 2027/2028, especificamente quanto à elegibilidade dos candidatos aos mesmos cargos ocupados nos biênios anteriores;

1.2. Que seja reconhecida, no âmbito administrativo da Câmara Municipal, a necessidade de observância do limite constitucional de uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura;

1.3. Que, conseqüentemente, sejam adotadas as providências necessárias para tornar sem efeito a eleição de José Cícero Melo dos Santos para o cargo de Presidente da Mesa Diretora e de Lays de Melo Costa para o cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, sem prejuízo da validade dos atos regularmente praticados pela Mesa Diretora durante o



biênio 2025/2026;

2. DA REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO

- 2.1. Que seja promovida, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, nova eleição para a Mesa Diretora correspondente ao biênio 2027/2028, exclusivamente quanto à composição atingida pela limitação constitucional de recondução;
- 2.2. Que, no novo processo eleitoral, seja observada a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à impossibilidade de segunda recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora;
- 2.3. Que seja assegurada a possibilidade de participação dos atuais vereadores no novo processo eleitoral, observadas as regras constitucionais, legais e regimentais aplicáveis e a limitação específica quanto à recondução para o mesmo cargo;

3. DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS REGULARES

- 3.1. Que a eventual revisão da eleição para o biênio 2027/2028 não importe em qualquer reconhecimento de invalidade dos atos regularmente praticados pela Mesa Diretora durante o biênio 2025/2026;
- 3.2. Que sejam preservados os atos legislativos e administrativos regularmente praticados até eventual substituição da composição destinada ao biênio 2027/2028, ressalvadas determinações judiciais ou administrativas específicas em sentido diverso;

4. DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- 4.1. Que a Câmara Municipal de Atalaia passe a observar, nas futuras eleições de sua Mesa Diretora, a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, não sendo possível utilizar a mudança de legislatura como mecanismo para afastar a limitação;
- 4.2. Que eventual alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal seja interpretada e aplicada em conformidade com os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal;

5. DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

- 5.1. Que seja dada publicidade à presente Recomendação no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Atalaia e em local de fácil acesso ao público;
- 5.2. Que eventual decisão administrativa de acolhimento, rejeição ou cumprimento parcial da presente Recomendação seja igualmente disponibilizada no portal institucional da Câmara Municipal, acompanhada da respectiva fundamentação;

6. DO PRAZO PARA RESPOSTA

- 6.1. Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação, para que a Câmara Municipal de Atalaia informe, por escrito e de forma fundamentada, as providências adotadas para seu cumprimento;
- 6.2. A resposta deverá ser acompanhada de cópia dos atos administrativos, legislativos ou regimentais eventualmente praticados em decorrência desta Recomendação;
- 6.3. Caso a Câmara Municipal entenda pelo não atendimento, total ou parcial, da presente Recomendação, deverá apresentar justificativa jurídica circunstanciada, indicando especificamente os fundamentos constitucionais, legais, regimentais e jurisprudenciais que sustentariam a manutenção da eleição realizada em 07/10/2025.

ADVERTÊNCIA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ATENDIMENTO

O Ministério Público adverte que a presente Recomendação não possui caráter coercitivo, constituindo instrumento extrajudicial destinado à prevenção e correção de eventual desconformidade constitucional, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017.

O eventual não atendimento, ausência de resposta ou apresentação de resposta inconsistente será apreciado no âmbito deste Procedimento Administrativo e poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive perante o Poder Judiciário, destinadas à preservação da ordem constitucional e à observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Resolução CNMP nº 164/2017 prevê expressamente que, diante do desatendimento ou de resposta inconsistente, o órgão ministerial deverá adotar as medidas cabíveis para obtenção do resultado pretendido, observadas as garantias e os procedimentos aplicáveis.

FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Para fins de adequada compreensão do conteúdo desta Recomendação, registra-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou a matéria em diversos julgamentos.

No julgamento da ADI 6.524, o STF examinou a possibilidade de recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas e fixou parâmetros constitucionais relacionados à vedação de recondução para o mesmo cargo.

Posteriormente, ao analisar situações envolvendo Assembleias Legislativas, o Tribunal consolidou a compreensão de que é admitida uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo, independentemente de os mandatos pertencerem ou não à mesma legislatura.

A orientação foi expressamente estendida às Câmaras Municipais no julgamento da ADPF 871, relativo à Câmara Municipal de



Campo Grande, no qual o STF reconheceu a incompatibilidade constitucional da reeleição ilimitada para a Mesa Diretora. A mesma orientação foi reafirmada na ADPF 959, relativa à Câmara Municipal de Salvador, ocasião em que o STF assentou que a Lei Orgânica municipal deveria ser interpretada de forma a permitir apenas uma recondução sucessiva ao mesmo cargo, independentemente da legislatura.

O próprio repertório constitucional do STF registra expressamente a orientação relativa às Câmaras Municipais:

“Permissão de recondução de membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Princípios republicano e democrático. Interpretação conforme à Constituição para permitir apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo.” [ADPF 871, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 23/11/2021].

Também se consolidou o entendimento de que, para fins de aferição da elegibilidade, devem ser consideradas as composições eleitas a partir do marco temporal de 07/01/2021, preservando-se as situações anteriores, ressalvadas hipóteses excepcionais de antecipação fraudulenta das eleições.

No caso concreto de Atalaia, portanto, o exame da sucessividade deve considerar:

Eleição	Biênio	Presidente	Vice-Presidente	Relevância
01/01/2021	2021/2022	José Cícero	Lays de Melo	Anterior ao marco de 07/01/2021
05/10/2021	2023/2024	José Cícero	Lays de Melo	1ª composição relevante
01/01/2025	2025/2026	José Cícero	Lays de Melo	1ª recondução
07/10/2025	2027/2028	José Cícero	Lays de Melo	2ª recondução — objeto da recomendação

Essa sequência consta da documentação apresentada pela própria Câmara Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- I – Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Atalaia/AL, para ciência e cumprimento;
 - II – Dê-se ciência aos demais membros da Mesa Diretora;
 - III – Promova-se a juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001336-0;
 - IV – Dê-se publicidade à presente Recomendação, observadas as normas institucionais aplicáveis;
 - V – Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, com ou sem resposta, certifique-se nos autos e retornem conclusos para deliberação quanto às providências subseqüentes;
- Providências de praxe.

Atalaia/AL, 29 de setembro de 2026.
GUILHERME DIAMANTARAS DE FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Atalaia/AL

Despachos

DESPACHO

N. SAJ MP: 06.2022.00000434-5

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação encaminhada ao Ministério Público do Estado de Alagoas acerca de possível prática de violência sexual envolvendo a adolescente Aline Félix da Silva, residente, à época dos fatos, no Município de São José da Laje/AL.

A notícia teve origem em relatório de atendimento encaminhado a esta Instituição, diante do qual foram adotadas providências destinadas ao esclarecimento dos fatos, notadamente mediante requisição de informações aos órgãos integrantes da rede de proteção e à autoridade policial competente.

No curso da tramitação, foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar de São José da Laje/AL e à Delegacia de Polícia Civil, visando à obtenção de informações quanto providências adotadas em relação à notícia de possível violência sexual. Diante da ausência de respostas conclusivas, as requisições foram reiteradas em diferentes oportunidades, permanecendo o procedimento em tramitação para acompanhamento da apuração.

Posteriormente, o Conselho Tutelar informou não ter localizado registro de comunicação ou atendimento anterior relacionado especificamente à denúncia objeto destes autos, consignando não possuir informações adicionais capazes de contribuir para esclarecimento da situação.

Quanto à vertente criminal, após sucessivas tentativas de obtenção de informações, foi expedida nova requisição ministerial à autoridade policial, em 28 de julho de 2026, solicitando esclarecimentos objetivos acerca da eventual instauração de procedimento investigatório relacionado aos fatos, respectiva numeração, situação atual e eventual conclusão ou remessa Poder Judiciário.

Em resposta, por meio do **Ofício nº 068/2026 115º DP**, datado de 05 de agosto de 2026, o 115º Distrito Policial de São José da Laje informou que, após buscas realizadas no sistema **SINESP-PPE**, **não foi localizado qualquer procedimento policial**



anteriormente instaurado relacionado aos fatos objeto da requisição ministerial.

Na mesma oportunidade, contudo, a autoridade policial consignou expressamente que, em cumprimento à requisição ministerial, **"esta unidade policial promoverá a instauração do procedimento policial cabível para a devida apuração dos fatos"**.

Éo necessário relatório.

A manutenção do presente Procedimento Preparatório não mais se revela necessária. Com efeito, o procedimento preparatório constitui instrumento de natureza extrajudicial destinado à colheita dos elementos necessários à definição das providências ministeriais cabíveis, não devendo subsistir indefinidamente quando seu objeto residual tenha sido encaminhado ao órgão dotado de atribuição própria para prosseguir na respectiva apuração.

No caso concreto, embora a tramitação tenha se prolongado em virtude da ausência de informação conclusiva acerca da existência de investigação criminal, a última resposta encaminhada pela Polícia Civil altera substancialmente o quadro até então verificado.

A autoridade policial reconheceu não ter localizado investigação previamente instaurada, mas assumiu formalmente a adoção da providência que justamente se mostrava necessária: **a instauração de procedimento policial próprio para apuração dos fatos.**

Desse modo, inexistente, neste momento, diligência de natureza extrajudicial autônoma a ser realizada no âmbito deste Procedimento Preparatório que justifique sua continuidade.

A manutenção paralela deste expediente apenas para acompanhar o desenvolvimento de procedimento investigatório policial cuja instauração já foi determinada pela autoridade competente implicaria sobreposição desnecessária de instrumentos de apuração.

É importante distinguir, nesse ponto, o **arquivamento deste Procedimento Preparatório** do arquivamento da notícia criminal propriamente dita. Não se está afirmando a inexistência do fato, a ausência de materialidade ou autoria, tampouco promovendo arquivamento de investigação criminal. Ao contrário: a notícia de possível prática delitiva **continuará submetida à apuração**, agora no âmbito do procedimento policial que a autoridade competente informou expressamente que instaurará.

O encerramento alcança, portanto, exclusivamente este expediente extrajudicial, cuja finalidade remanescente consistia em assegurar que a notícia chegasse à esfera investigatória adequada.

Nesse contexto, eventual formação da **opinio delicti**, requisição de diligências investigatórias complementares, propositura de ação penal ou promoção de arquivamento criminal deverá ocorrer oportunamente no âmbito do procedimento policial próprio, à luz dos elementos que nele vierem a ser produzidos.

Também não se identifica, a partir dos elementos reunidos nestes autos, objeto autônomo de natureza coletiva ou difusa que justifique a conversão do presente feito em Inquérito Civil ou a propositura de ação civil pública.

A Resolução CNMP nº 23/2007 estabelece que, esgotadas as possibilidades de diligências e inexistindo fundamento para propositura de ação civil pública, deverá o membro do Ministério Público promover fundamentadamente o arquivamento do procedimento preparatório, submetendo a promoção ao órgão de revisão competente.

No presente caso, a finalidade útil do expediente encontra-se exaurida: a possível ocorrência criminal foi levada ao conhecimento da autoridade policial competente, que declarou formalmente que promoverá a instauração de procedimento específico para sua apuração. A continuidade deste Procedimento Preparatório não acrescentaria instrumento investigatório próprio nem medida protetiva concreta ainda pendente nestes autos.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 06.2022.00000434-5**, com fundamento no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, diante do esgotamento da finalidade deste expediente e da inexistência, no atual estágio, de fundamento ou providência residual que justifique sua manutenção na esfera extrajudicial, **sem qualquer prejuízo à investigação criminal que deverá ser instaurada pela Polícia Civil, conforme expressamente informado no Ofício nº 068/2026-115° DP.**

Ressalve-se expressamente que o presente arquivamento **não importa juízo ministerial acerca da inexistência do fato ou de eventual responsabilidade penal**, limitando-se ao encerramento deste Procedimento Preparatório, permanecendo íntegra a necessidade de apuração criminal em procedimento próprio.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção, na forma regulamentar.

Após a comprovação das comunicações cabíveis, **remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, para exame e deliberação acerca da presente promoção arquivamento**, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007. Cumpra-se.

São José da Laje, 21 de setembro de 2026.

Marcus Aurélio Gomes Mousinho
Promotor de Justiça

Portarias

Nº 09.2026.00001493-7



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0003/2026/02PJ-Sipan

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993); nas disposições da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa, alterado pela Lei nº 14.423/2022); e nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às pessoas idosas, atuando preventivamente e de forma proativa perante as situações de violação ou ameaça de violação aos seus direitos fundamentais (art. 74 da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (arts. 229 e 230) e o Estatuto da Pessoa Idosa (arts. 2º, 3º e 4º) consagram o dever prioritário da família, com a concorrência da sociedade e do Poder Público, de assegurar à pessoa idosa a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, pondo-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato decorre de relatório social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Santana do Ipanema (fls. 1-3), dando conta de que a idosa Izaura Soares da Silva, de 76 anos de idade, domiciliada no Conjunto Leopoldo, Manicoba, nesta cidade, encontra-se em quadro grave de vulnerabilidade física, psíquica e social, com grande distensão abdominal, mobilidade reduzida e sem capacidade de autocuidado integral (fls. 1-2);

CONSIDERANDO que restou demonstrada a negligência de seus filhos, que não ofertam suporte regular à genitora (fl. 2), além de situação de desamparo e convivência com netos em contexto de risco, destacando-se episódios de agressões verbais praticados pelo adolescente Kaik Lucas e informação de agente comunitário de saúde quanto à subtração da renda previdenciária da idosa (fl. 2), acarretando quadro emergencial de desabastecimento de alimentos;

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema ajuizou Ação Civil Pública com pedido liminar para aplicação de medidas protetivas e de internação compulsória em favor do adolescente Kaik Lucas (autos nº 0800002-27.2026.8.02.0055, fls. 5-6), persistindo a necessidade de proteção imediata e continuada da saúde e da subsistência da idosa nesta seara extrajudicial;

CONSIDERANDO que o acompanhamento contínuo da situação de vulnerabilidade e a articulação dos órgãos da rede de proteção e da família justificam a instauração de Procedimento Administrativo, vocacionado ao acompanhamento de medidas de tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL, autuado sob o nº 01.2025.00005370-4, com a conversão da Notícia de Fato originária, tendo por objeto a fiscalização continuada e a aplicação de medidas de proteção social e de saúde em prol da idosa IZAURA SOARES DA SILVA.

Art. 2º DETERMINAR o cumprimento das seguintes diligências iniciais:

I - registre-se a presente Portaria no sistema de gestão de autos do Ministério Público do Estado de Alagoas, procedendo-se às anotações devidas no livro próprio ou plataforma informatizada;

II - oficie-se, com urgência, à Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Ipanema, requisitando que a equipe da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e o Agente Comunitário de Saúde (ACS) responsável pela área realizem atendimento domiciliar à idosa no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo a avaliação clínica completa da distensão abdominal e demais queixas relatadas, assegurando o fornecimento imediato de medicamentos e os encaminhamentos médicos especializados que se fizerem necessários;

III - oficie-se ao CREAS de Santana do Ipanema, solicitando a realização de nova visita domiciliar diagnóstica no prazo de 10 (dez) dias, mantendo a inclusão da idosa no programa de concessão de benefícios eventuais (cesta de alimentos) e prestando apoio no cadastramento para recebimento seguro de seu benefício previdenciário;

Cumpra-se com a devida prioridade legal.

Santana do Ipanema/AL, 29 de setembro de 2026

Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto

Promotor de Justiça

Nº 09.2026.00001501-4

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0004/2026/02PJ-Sipan

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema/AL, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelo artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e pelo artigo 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho



Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 227, o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever indeclinável de assegurar com primazia a efetivação dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento biopsicossocial;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) qualifica a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência, assegurando-lhe atenção integral à saúde e atendimento multiprofissional contínuo;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 394/2023 do Município de Poço das Trincheiras/AL estabelece como diretriz expressa o dever do ente público de assegurar o transporte público adequado para a pessoa com TEA (art. 2º, inciso VIII), bem como garante o atendimento especializado fonoaudiológico (art. 6º, inciso III, alínea "h");

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2025.00004615-8, originada a partir de relatório do Conselho Tutelar de Poço das Trincheiras/AL, noticiando que o infante Luís Otávio Santos Rocha, residente no Sítio Guari, zona rural municipal, teve obstado o acesso a sessões de fonoaudiologia, bem como ao transporte indispensável ao seu deslocamento até o Complexo Multifuncional Ana Maria Gonzaga;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras manifestou a inexistência de serviço de transporte intramunicipal domiciliar a partir da zona rural e apontou fila de espera para fonoaudiologia, configurando lesão em potencial ao direito individual indisponível à saúde da criança;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo ordinário e da prorrogação da Notícia de Fato, bem como a necessidade de prosseguir com a colheita de subsídios instrutórios e de fiscalizar de forma continuada a política pública local, subscrevendo-se a hipótese ao artigo 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174/2017-CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), tombado a partir da conversão da Notícia de Fato nº 01.2025.00004615-8, com o escopo de acompanhar, tutelar e fiscalizar a disponibilização contínua de transporte público adequado e atendimento terapêutico multidisciplinar (fonoaudiologia) em favor da criança Luís Otávio Santos Rocha.

Art. 2º DETERMINAR a adoção das seguintes providências iniciais:

- a) autuação e registro desta Portaria no sistema de gestão processual eletrônica do Ministério Público de Alagoas, procedendo-se às anotações devidas;
 - b) notificação do Município de Poço das Trincheiras/AL, por meio de sua Procuradoria-Geral e da Secretaria Municipal de Saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre a possibilidade formal de regularização do transporte adaptado a partir da residência do menor e o cronograma efetivo de início das terapias fonoaudiológicas, facultando-se a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
 - c) expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Poço das Trincheiras/AL, para ciência da instauração do procedimento e remessa, em 15 (quinze) dias, de relatório atualizado acerca da situação fática do infante;
- Cumpra-se.

Santana do Ipanema/AL, 29 de setembro de 2026

Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto
Promotor de Justiça

Atos diversos

EDITAL DE INTIMAÇÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO

Comarca: Piranhas

Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Piranhas

Pessoa(s) Cientificada(s): Vide lista.

Em cumprimento ao disposto no art. 28, §1º do Código de Processo Penal, e no art. 5º, §3º, do Ato PGJ nº 25/2024, pelo presente, ficam, a vítima ou familiares supramencionados, bem como o (a) investigado (a), intimados da decisão de arquivamento dos respectivos procedimentos investigativos.

Na oportunidade, esclarece-se que:

- 1 – Poderá ser interposto recurso pela vítima, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação;
- 2 - A apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;
- 3 - O protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da Promotoria de Justiça de Piranhas localizada na Rua Campo Grande, nº 32, Vila Alagoas, Piranhas/AL - 57462-020, ou eletronicamente pelo e-mail pj.piranhas@mpal.mp.br;



4 – Caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a Promotoria de Justiça de Piranhas localizada na Rua Campo Grande, nº 32, Vila Alagoas, Piranhas/AL - 57462-020.

SAJ/Nº MP:	Procedimento Investigativo	Vítima (s)	Cientificado
08.2026.00091838-3	TCO 878/2026	Maria José Lima de Oliveira	José Eduardo Veríssimo da Silva (investigado)
08.2026.00077059-6	IP 13058/2025	Deivisson Diego Pimentel Carnauba	Isabella Santos Lima (esposa da vítima)
08.2026.00075816-0	TCO 1401316/2025	-	Antônio Paulino de Freitas Filho (investigado)

Piranhas/AL, 29 de setembro de 2026.

Luiz Cláudio Branco Pires
Promotor de Justiça